Cartilha Informativa

# DIREITO DAS MULHERES E A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO DENTRO DA DOUTRINA JURÍDICA





Faculdade de Direito do
Largo de São Francisco - USP

Faculdade de Direito do Largo de São Francisco
Universidade de São Paulo

# Cartilha Informativa sobre os Direitos das Mulheres e a Importância do Feminismo dentro da Doutrina Jurídica

Elaborada por:
Alex Fantinatti Teixeira
Beatriz Ayme Akahoshi Hukama
Carolina Schuttoff de Melo Barreto
Giulia Cardamone
Helena Simões Romano
Julia Bastos Garcez
Karime Abib Elias
Mariana Vieira Moura
Manuela Nicoleti de Freitas
Nicole Maria Santos Oliveira
Rafaela dos Santos Oliveira

2020

A todos os calouros da Turma 194 e aos veteranos da Faculdade do Largo de São Francisco.

# ÍNDICE


INTRODUÇÃO ..... 05

PANORAMA INTERNACIONAL ..... 06

TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES ..... 11

DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES ..... 13

MULHERES E O DIREITO CIVIL ..... 17

MULHERES E O DIREITO PENAL ..... 19

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES ..... 25

REFLEXÕES (A INSTABILIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES ..... 28

REFERÊNCIAS ..... 32






# INTRODUÇÃO

Essa cartilha é o resultado de diversas aulas e palestras apresentadas durante a disciplina de Direito e Equidade de Gênero, ministrada pelas professoras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Nina Ranieri, Ana Elisa Bechara, Susana Henriques da Costa, Sheila Cerezetti, Paula Andréa Forgioni e Eunice Prudente, na qual mulheres empoderadas foram convidadas para trazer diversas reflexões a respeito de relações de gênero no meio acadêmico e no mercado de trabalho, de modo que as alunas desenvolvessem um olhar crítico para as desigualdades de gênero e estratégias para naturalizar lideranças femininas em todos os âmbitos.

O recorte de tema escolhido para ser apresentado aqui é a evolução dos direitos das mulheres ao longo do tempo e qual a importância do feminismo dentro da doutrina jurídica, visto que ainda há muito o que ser conquistado para que os gêneros sejam tratados de maneira equânime. Vale ressaltar que tratar "feminismo jurídico" é tratar de um movimento que ganha força e intensidade da América Latina desde a década de 90, como uma luta heterogênea e de amplo escopo materializada na teoria, no ensino jurídico, na militância política e na atuação no Judiciário, Executivo e Legislativo. Assim, procuramos aqui abranger todos esses ramos de atuação do feminismo jurídico, compreendendo a amplitude da luta e dos meios de se fazer mudanças no cenário jurídico atual.






# PANORAMA INTERNACIONAL

## SUFRÁGIO

### NOVA ZELÂNDIA

A Nova Zelândia foi o primeiro país independente a instituir o sufrágio feminino com o Ato Eleitoral de 1893.

O processo de aprovação da lei foi acirrado, com uma campanha forte dos conservadores para constranger as mulheres e difundir a ideia de que o sufrágio feminino causaria uma "masculinização" delas e a "desorganização da família". Porém, com forte militância das mulheres da elite neozelandesa, inspiradas por ideais da Revolução Francesa, e apoiadas pelos liberais, a lei foi aprovada por pouco, 20 votos a 18.

Apesar de ser um passo importante, o sufrágio feminino não garante a equidade na política, porque a campanha que oprime as mulheres não parou após a aprovação da lei, afinal elas ainda não podiam ser eleitas (a primeira mulher só foi eleita quarenta anos depois) e, também, porque grande parte da população feminina era excluída do processo eleitoral por não ser caucasiana. Desse modo, o viés elitista da causa fez com que seus efeitos não fossem amplos, pois foram restritos à mulheres da elite e ainda com direitos políticos limitados.



### REINO UNIDO

O movimento sufragista no Reino Unido surge na segunda metade do século XIX, também inspirado por ideais de igualdade e liberdade da Revolução Francesa. Na primeira década do século XX ele atingiu seu ápice, com lideranças na elite e membros de todas as classes. As mulheres sufragistas, em prol de seus ideais, realizavam atos simbólicos de protesto, o que foi prerrogativa para que fossem amplamente difamadas pelos opositores como radicais e agressivas nos famosos cartazes anti-sufrágio, cuja intenção era constranger as mulheres e comprometer a pauta do sufrágio.

A posição institucional do governo britânico não era menos cruel com as mulheres, ele reprimiu manifestantes, principalmente as mais pobres, de maneira violenta e as encarcerou. Na prisão as mulheres eram expostas a diversos tipos de constrangimentos e algumas, ao tentarem protestar com greves de fome, eram forçadas a comer.

Depois de muito tempo de luta, com destaque para a liderança de Emmeline Pankhurst e suas filhas, o estopim da aprovação do voto feminino foi em 1918, com a morte de Emily Davison. Emily, em um protesto no famoso jockey britânico, faleceu após ser atropelada pelo cavalo do rei.

A lei aprovada em 1918 era extremamente restrita, pois só podiam votar mulheres com mais de 30 anos e com a autorização do marido. Com essa aprovação restritiva as mulheres continuam fazendo campanha pelo voto para todas e para criação de políticas públicas e de leis sobre problemas e injustiças que mais afligem as mulheres (guarda dos filhos, carga de trabalho etc).

O voto para todas foi aprovado em 1919 na House of the Commons, mas só foi aprovado pelo parlamento e aplicado pelo governo em 1928.

## ARÁBIA SAUDITA

Na Arábia Saudita, governada por uma monarquia teocrática marcada pelo autoritarismo, os direitos femininos são extremamente restritos e a manifestação política em prol da mudança do *status quo* é terminantemente proibida, sendo assim a possibilidade de votar só se tornou real para mulheres em 2011.

Nesse ano, o Rei Abdullah declarou que as mulheres têm o direito de votar dizendo "nos recusamos a marginalizar o papel das mulheres em qualquer aspecto da sociedade saudita".

Porém o direito ao voto só pode ser exercido nas eleições municipais, em 2015, e apenas mediante a autorização do homem responsável pela mulher. Além disso, ativistas feministas, como Nasima Alssafa, foram excluídas do direito de votar.

O que agrava a situação é o passo em que os direitos femininos são conquistados: não é de maneira linear, é uma mistura de passos progressistas com leis retrógradas. Nesse caso, após aprovar o sufrágio e a eleição das mulheres, o governo proibiu campanhas mistas e instituiu que mulheres e homens deveriam ter salas separadas no conselho municipal, prejudicando o impacto e a capacidade das mulheres na política.

Por isso, a cientista política saudita Hatoon Al-fassi afirma que as mulheres, mesmo depois de algumas conquistas, não têm influência substancial na formulação de políticas públicas, o que faz com que ainda sejam cidadãs de segunda classe.

Em 2005, com a averiguação do emblemático caso da Ciudad Juaréz (México), onde por 11 anos centenas de mulheres foram violentamente maltratadas e assassinadas, se percebeu não apenas a motivação sexista e diretamente relacionada à mulheres, com um desprezo que além de maltratá-las desejava humilhá-las - haja vista que parte dos assassinatos do caso foram causados por pornografia masoquista e por estupro coletivo, como também a violência institucional causada pela negligência, omissão e corrupção das autoridades mexicanas sobre os crimes que ocorriam em Juaréz.

# FEMINICÍDIO

Em 1976, a socióloga Diana Russell durante o Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas, aplicou pela primeira vez oficialmente o termo "femicide". Neste momento, Russell quebrava paradigmas e buscava escancarar a misoginia que havia por detrás das aparentemente neutras e isoladas mortes de mulheres que perpetuam por toda a história humana de forma global.

> "From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time" (Diana Russel, 1976)

Assim, ela indicava que a motivação da maioria dos crimes cometidos por homens contra mulheres derivam da opressão, da submissão e de papéis sociais impostos à mulher pela sociedade patriarcal, que provoca nos homens desprezo, ódio e/ou sensação de superioridade e de propriedade para com a mulher, resultando em morte e em graves violações à sua liberdade e à sua dignidade.

A princípio o conceito não teve o impacto desejado pela socióloga, pois no vocabulário político, teórico e social ainda se usava "femicide" como um mero substantivo feminino para "homicídio", sem abranger suas raízes sociais. Entretanto, tempos depois, na América Latina, ao contrário de outras regiões, o conceito e o real significado do "femicide" foi sendo incorporado pela luta feminista como a situação mais extrema de violência contra a mulher. A incorporação foi movida pela mexicana Marcela Lagarde, acadêmica e ex-congressista, que com a autorização de Diana Russell traduziu "femicide" para o castelhano "feminicidio", visando trazer mais clareza para que não houvesse confusão do conceito com o castelhano "homicidio", como se fosse apenas uma alteração do gênero da palavra e, consequentemente, de suas vítimas.

Depois do caso Ciudad Juaréz, Marcela Lagarde percebeu que não era possível desvincular a postura das instituições governamentais do fenômeno de feminicídio em seu país, e a assimilou no conceito tanto para os agentes (qualquer um podia ser o agente criminoso, não apenas homens), quanto para o meio com que se violenta a vida das mulheres (contemplando os casos de mortes evitáveis se houvesse a devida justiça e tutela das mulheres pelas autoridades e instituições competentes).

Em vista disso, como a violência institucional se faz infelizmente presente nos países latinoamericanos, o conceito de Lagarde que transcendia o inicialmente concebido por Diana Russell se alastrou na luta feminista e algumas legislações latinoamericanas passaram a o incorporar. Ainda assim, os obstáculos que devem ser enfrentados para combater o feminicídio não param por aí, existem muitos outros no âmbito jurídico, teórico, social e político. Afinal, a mudança na legislação penal não é capaz de sozinha alterar a estrutura social patriarcal que sustenta e perpetua o feminicídio, muito menos de alterar o pensamento jurídico e político, que apenas refletem a estrutura social existente e não compreendem as raízes sexistas do crime - sendo, consequentemente, incapazes de formular políticas públicas com a perspectiva necessária para efetivamente impedir a perpetuação do feminicídio.

# ABORTO



## UNIÃO SOVIÉTICA

A União Soviética foi o primeiro país a tornar o aborto legal, seguro e gratuito para todas as mulheres das repúblicas soviéticas por meio do Código da Família, de 1918. Para tanto, a presença feminina, como a da ministra Alexandra Kollontai, não apenas na doutrina, mas na execução dessas políticas públicas foi essencial, tendo em vista que foi uma lei promulgada imediatamente após a revolução bolchevique, na qual as mulheres lutaram na linha de frente, principalmente pela frente comunista feminina Zhenotdel.

Porém, a legalização do aborto foi apenas uma medida paliativa, um "mal menor", que, de acordo com os planos de Kollontai e Lenin, seria necessário apenas na transição da "sociedade burguesa" para a sociedade comunista. Isso porque os motivos relevantes para o aborto viriam da submissão ao trabalho doméstico não remunerado que o capitalismo impunha a mulher.

Em vista disso, além de permitir o aborto no período de transição, pretendiam construir uma sociedade na qual o trabalho doméstico e a família fossem coletivos; para isso implementaram restaurantes, lavanderias e creches comunitárias de modo que a responsabilidade sobre o serviço doméstico e a criação das crianças fosse da sociedade, não apenas da mulher.

Porém, de acordo com essa ideologia a simples vontade da mulher de não ter filhos não seria considerada após a transição para essa nova sociedade, pois, uma vez que a mulher não fosse submetida a "escravização" capitalista, seriam motivos "burgueses" e não válidos. Assim, podemos perceber que a prerrogativa para a legalização do aborto não era a vontade da mulher, que mesmo nesse contexto era colocado em segundo plano, mas a quebra de paradigmas da sociedade capitalista.

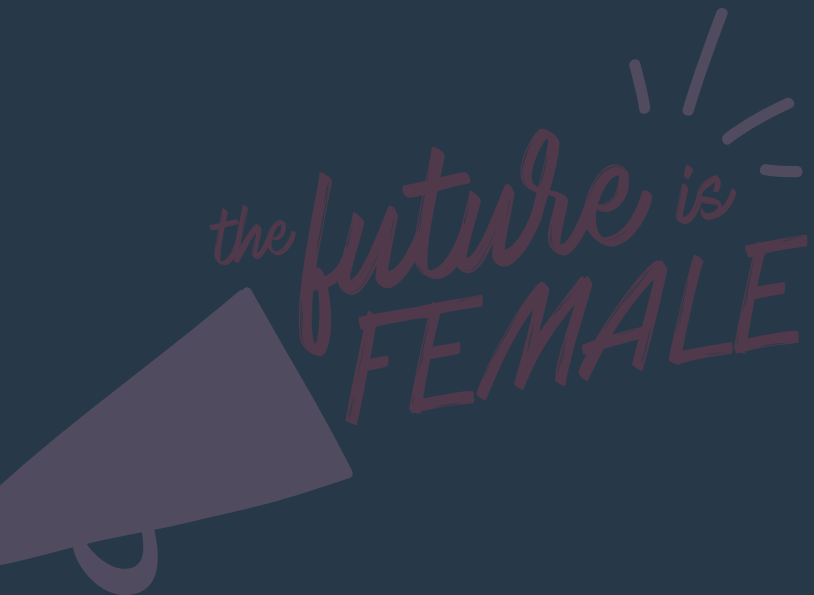
O aborto legal durou até 1936 na URSS, quando Stalin toma o poder e promove uma nova ideologia para a família e para o papel da mulher. Com o objetivo de incentivar o aumento da natalidade, ele desconstrói todo o projeto de Lênin e Kollontai, fazendo com que a figura da mulher soviética "livre e trabalhadora" fosse substituída pela de "mãe-disciplinada e disciplinadora". Assim, todas as conquistas femininas sofrem um retrocesso e a Zhenotdel é dissolvida.

## ARGENTINA

Na Argentina, assim como no Brasil, o aborto não é completamente despenalizado e legalizado. O Código Penal vigente no país, o CPN (Codigo Penal de la Nacion Argentina) de 1922, apresenta no artigo 86º a penalização do aborto e suas exceções. Entretanto, infelizmente, mesmo os abortos não penalizados sofrem grandes obstáculos para serem realizados com segurança: interpretação legal, desnecessária judicialização, empecilhos na avaliação e constatação médica etc.

Assim, observa-se como a discussão do aborto, mesmo o despenalizado, é complexa e sofre questionamentos e ataques nos mais variados níveis, desde o social até o jurídico. Consequentemente, muitas mulheres não contempladas pelo artigo 86 continuam arriscando suas vidas na realização de abortos ilegais e, mulheres que tem o direito ao aborto garantido pelo CPN, não conseguem devidamente efetivá-lo. Por isso, a "Campaña Nacional por el Derecho al Aborte Legal, Seguro y Gratuito", uma das principais agentes na defesa do direito ao aborto, que o entende como uma questão de dívida da democracia argentina perante todas mulheres, já teve 5 projetos de lei sobre o tema rejeitados pelo Congresso (o último deles em 2018), refletindo um cenário local e internacional de obstáculos legislativos e políticos na efetivação de um direito tão importante.

> Lema fundamental da Campaña "Educación sexual para decidir. Anticoncepción para no abortar. Aborto legal para no morir".




## FRANÇA

O processo de legalização do aborto na França foi um dos mais emblemáticos e se concretizou por meio da Lei Veil de 1970, que autoriza o aborto até a 10ª semana quando a mulher está em situação de "perigo", qualificada apenas por ela, mas com uma série de restrições que não "incentivam" o processo, como ter que passar com um terapeuta. A lei foi idealizada pela ministra da saúde Simone Veil, buscando garantir o direito ao aborto e o apaziguamento do cenário político muito conturbado pela polêmica da questão.

O processo político de construção da lei envolveu o embate entre duas frentes em prol da legalização, com vieses diferentes: a "Mouvement Français pour le planning familial", que queria difundir os métodos anticoncepcionais e apenas autorizar o aborto terapêutico (quando há risco à vida da mulher); e a "Mouvemente de liberátion des femmes", formado por médicos de esquerda, feministas e sindicalistas, liderados pela advogada e deputada Gisele Hasimi, defendiam o aborto legal, seguro e gratuito.

Para se opor aos grupos conservadores e católicos da época, o MFPL e o MLF se uniram em prol da saúde da mulher. Ambos movimentaram as mulheres e os simpatizantes da causa pela defesa do direito ao aborto, como ilustrado no impactante documento "Manifesto das 343", no qual trezentas e quarenta e três mulheres, dentre elas algumas famosas, assinaram um manifesto em favor da legalização do aborto, com a declaração de algumas já terem realizado o procedimento.

O movimento passou por uma perseguição política e ideológica intensa por parte dos opositores, sofrendo ofensas misóginas e antissemitistas, ainda assim a lei foi aprovada e vigora até hoje.

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sendo um país de tradição jurídica jurisprudencial, a discussão do direito ao aborto nos EUA enquanto um direito fundamental e constitucional que deve ser garantido, envolve a análise das sentenças judiciais sobre o tema. Assim, dentre as instâncias do Judiciário a máxima é a Suprema Corte, cuja função principal é interpretar a Constituição, consequentemente, é a este tribunal que cabe julgar a constitucionalidade do direito ao aborto. Em vista disso, o primeiro e principal caso da Suprema Corte que trata objetivamente de tal questão é o Roe v. Wade, decidido em 1973 à favor da mulher que, sobre o pseudônimo de Jane Roe, desejava abortar mas não podia fazê-lo conforme as leis de seu estado, o Texas.

A decisão seguiu majoritariamente a opinião de Justice Blackmun, que defendeu a constitucionalidade do aborto como uma questão pautada em liberdade de escolha, não se afastando da tradicional teoria política liberal e da teoria constitucional clássica. Entretanto, ainda que tenha sido um grande avanço nas pautas feministas e de direitos da mulher, o caso sofre diversas críticas, tanto daqueles que defendem o direito ao aborto, quanto daqueles que se opõem a ele.



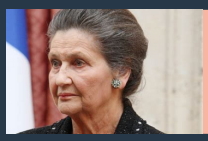
Hatoon al-Fassi
(Arábia Saudita)



Diane Russel
(África do Sul e EUA)



Marcela Lagarde
(México)



Simone Veil
(França)



O caso foi decidido em um momento histórico, social, cultural e político de ainda forte tradição patriarcal e heteronormativa, que impunha à mulher determinados papéis sociais, que limitavam o livre exercício de seus direitos. Assim, tanto a sentença quanto os precedentes e antecedentes jurisprudenciais nela aplicados refletem essa tradição, demonstrando como os juízes do caso estavam despreparados e imaturos para realizá-la, ao menos social e jurisprudencialmente.

Por isso, o entendimento das defensoras do aborto é de que para garantir estabilidade e uma proteção digna ao direito das mulheres de abortar, todas as leis e decisões, como o Roe v. Wade, devem ter como base principal o direito à equidade de gênero, não apenas os direitos civis privados como defendeu Justice Blackmun. Dessa forma, a grande retórica jurídica contrária ao direito ao aborto seria desbancada ou, ao menos, enfraquecida, com a decisão do Roe v. Wade se pautando em um marco concreto e reconhecido, tal qual a equidade, pois torna mais evidente a amplitude social, histórica e cultural que envolve a discussão do aborto e dos paradigmas que sua legalização rompe, já que esta abre mais portas para a emancipação feminina dos padrões opressores da sociedade patriarcal e heteronormativa.

# TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

Entre os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres, pode-se destacar a **Carta das Nações Unidas** ou Carta de São Francisco, de 1945, um marco para a afirmação dos Direitos Humanos, criando a Organização das Nações Unidas. Em seu artigo 1º a Carta de São Francisco sustenta que, dentre outros, o seu objetivo é alcançar a colaboração entre os entes internacionais a fim de resolver problemas sociais, econômicos e humanitários, em busca da efetividade dos direitos humanos fundamentais para todos os indivíduos, sem diferenciação de gênero, raça, religião.

Com base em proposições da Carta das Nações Unidas, que prevê a igualdade entre mulheres e homens, bem como na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, que traz o direito a liberdade, cidadania, dignidade, sem diferenciação de gênero, foram elaborados diversos tratados.

Em 1993 foi realizada a **Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena**, com a inclusão do artigo 18 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual especifica que as mulheres e as crianças do sexo feminino constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Ainda assim, manifesta a participação igualitária das mulheres na vida civil, exercendo os seus direitos sociais, civis, culturais, com a consequente extinção de todos os meios de discriminação fundamentada na distinção de gêneros, sendo esse um dos objetivos primordiais a nível internacional.

Com fundamento na declaração supramencionada, foi realizado o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais** em 1996, referências na proteção aos direitos humanos. Esses pactos acima não trazem questões de direitos humanos relacionadas diretamente às mulheres, mas tratam de aspectos gerais, de modo que assuntos direcionados são tratados em conferências e convenções especiais.

É possível apontar duas convenções específicas em relação aos movimentos de mulheres: a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) ou **Convenção da Mulher**, de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada também como **Convenção de Belém do Pará**, adotada no Brasil em 9 de junho de 1994.

A Convenção da Mulher foi o primeiro tratado internacional que dispôs especificamente sobre questões relacionadas à igualdade de gênero, no intuito de erradicar qualquer tipo de discriminação nesse sentido nos Estados membros. Após inúmeras manifestações pelos direitos das mulheres, a Convenção da Mulher foi basilar para expor a necessidade de proteção do gênero, promovendo os seus direitos, resultando na criação da **Comissão de Status da Mulher** (CSW) dentro da Organização das Nações Unidas, tendo como objetivo a análise e criação de políticas nos países signatários da Convenção, em busca da efetivação dos direitos da mulher. A Comissão sobre o Status da mulher queria constituir um tratado com força de lei à Declaração, ideia confirmada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975, o qual pedia uma medida com planos efetivos para a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Desse modo, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral, com a intenção de que fosse aplicada em um curto prazo. A Convenção foi assinada por 64 países, dentre eles a República Federativa do Brasil e, até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher. Logo, a Convenção da Mulher deve ser parâmetro para os Estados na proteção dos direitos humanos das mulheres, evitando que esses sejam violados.

A outra convenção mencionada, a Convenção do Pará, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, foi de grande valia pela promoção dos direitos humanos das mulheres. No artigo 1º, define-se violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta que, em razão do gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada. Nos artigos seguintes, são apresentados os direitos da mulher, os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos para a sua proteção. Importante destacar que a Convenção de Belém do Pará, conjuntamente com o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, foram fundamentos para a criação da Lei nº 11. 340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

Em 1980 foi realizada a II Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Copenhague, na qual foram avaliados os progressos em relação aos primeiro anos da denominada Década da Mulher.

A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, foi a maior e mais importante Conferência na promoção dos direitos humanos das mulheres, em razão do seu alcance em quantidade de participantes e avanços conceituais, sendo referência no tema. Na ocasião, foram ressaltadas doze questões importantes e prioritárias, como o aumento da proporção de mulheres em situação de pobreza, a desigualdade no acesso aos serviços de saúde, educação e capacitação para o trabalho, a violência crescente contra a mulher, a consequência dos conflitos armados para as mulheres, a desigualdade quanto a sua participação nas atividades produtivas, na política, economia, acesso aos recursos, em suma, ao exercício da cidadania, como a sua ínfima participação no poder político e órgãos de decisão, a inexistência de métodos institucionais que promovam os direitos das mulheres, bem como a ineficácia dos mecanismos existentes, a carência de instrumentos na proteção aos direitos das crianças do sexo feminino.

**Conforme apresentado, o Brasil aprovou e ratificou inúmeras Declarações e Convenções relacionadas à proteção dos direitos humanos gerais, bem como tratados específicos relacionados ao amparo dos direitos humanos das mulheres. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser trilhado para o alcance do ideal no que diz respeito a efetivação desses direitos.**



# DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES

## CONSTITUIÇÃO DE 1824

Apesar da igualdade formal, às mulheres era negado o direito político mais básico : o voto. Não há menção expressa à mulher: o próprio conceito de “cidadão” bastava para excluí-las. A única referência era especificamente à família real - existe previsão de a mulher governar, mas apenas por sucessão e sempre a preferência é do homem. A mulher podia trabalhar em empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública.

## 1880

A dentista Isabel de Mattos Dillon se torna a primeira mulher a votar. A Lei Saraiva, promulgada naquele mesmo ano, dizia que todo brasileiro possuidor de um título científico podia votar. Isabel acionou essa lei para solicitar inclusão na lista de pessoas eleitoras do Rio Grande do Sul.

## CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 representou a chance do Brasil ser a primeira nação do mundo a aprovar o sufrágio feminino. Entretanto, ela foi, assim como a de 1824, omissa em relação às mulheres.

## 1910

A professora Leolinda Daltro funda o Partido Republicano Feminino. O PRF organizava passeatas, lutava pela educação voltada para o trabalho e pressionava o governo para que concedessem o direito ao voto às mulheres. Leolinda também foi a primeira mulher a se candidatar em eleições municipais, em 1919, mas teve seu registro negado.

## 1919

É apresentado o primeiro projeto de lei sobre voto feminino, pelo senador Justo Chermont (PA). Através da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderada por Bertha Lutz, as mulheres fizeram um abaixo-assinado que recolheu duas mil assinaturas a fim de pressionar o Senado para que a lei fosse aprovada. No entanto, o projeto fica esquecido durante anos nas gavetas dos parlamentares.

## 1927

No plano estadual, o Rio Grande do Norte iria se antecipar à União, notabilizando-se com o pioneirismo na concessão, por lei, do direito de voto à mulher. Posteriormente, os votos dessas mulheres, dentre elas a professora Celina Guimarães Viana, foram cassados pela Comissão de Verificação de Poderes do Senado, alegando que o estado não poderia ter autorizado o voto feminino cuja lei ainda era objeto de discussão no Senado.

## 1929

Alzira Soriano Teixeira é eleita a primeira prefeita do país. A legislação brasileira ainda não permitia que as mulheres votassem, mas não havia nenhuma proibição que as impedia de se candidatarem. Alzira conseguiu 60% dos votos na cidade de Lajes (RN).

## CÓDIGO ELEITORAL DE 1932 (DECRETO Nº 21.076)

Conquista do Voto feminino, ainda que facultativo.

*Art.2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código.*

Logo no ano seguinte, no pleito de maio de **1933**, as brasileiras compareceram às urnas. As eleições são retratadas nos jornais da época de modo a, ora ignorar novidade, ora sugerindo certo ceticismo, ironia, ou mesmo descrença nesse novo papel da mulher.

## CONSTITUIÇÃO DE 1934

Inova ao abordar a igualdade formal.

*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*
*Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas*

**Vale lembrar:** A igualdade formal proíbe a discriminação, impedindo tratamento desigual pela lei, resultando em um princípio danoso. Entretanto, de acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco, graduado em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito Humanos pela University of Essex e doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, referido princípio não impõe um comportamento concreto, útil e material para o caso concreto de desigualdade no desfrutar de direitos. Em contrapartida, a igualdade material constitui um princípio favorável e afirmativo de combate à desigualdade, permitindo a sua aplicação, ao invés da denominada igualdade formal, de modo que o Estado pode se adequar na aplicação do princípio da isonomia em busca da igualdade real e não àquela prevista na lei.

A Constituição de 1934 manteve o voto feminino facultativo, exceto para funcionárias públicas, enquanto a obrigatoriedade já valia para os homens

*Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei.*
*Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:*
*a) os que não saibam ler e escrever;*

**Vale lembrar:** O hiato de gênero (gender gap) na educação ocorre quando existem diferenças sistemáticas nos níveis de escolaridade entre homens e mulheres. Na maior parte do século XX, as taxas de alfabetização e os demais níveis de educação dos homens eram superiores aos das mulheres. Isso, somado ao fato de que o voto das mulheres era facultativo, significava que, na prática, mais homens votavam do que mulheres.
Atualmente as mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro – 52,5%. Todavia, a representação feminina nas casas legislativas e nos cargos executivos ainda é baixa. Diante desse vácuo de representatividade, o exercer da política continua majoritariamente em mãos masculinas.
Além disso, o gender gap, somado a outros fatores, impedia a igualdade salarial entre homens e mulheres, premissa constitucional. Mesmo com a vitória da reversão do hiato do gênero na educação nos últimos anos, a igualdade salarial ainda não ocorre na prática. Um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que as mulheres ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país. Da mesma forma, mesmo como maioria no serviço público, mulheres ainda ocupam cargos inferiores.

Quanto aos Direitos trabalhistas, a Constituição de 1934 vedou expressamente privilégios e distinções por motivo de sexo, vedação que se estendia, inclusive, ao pagamento de salários diferenciados.
Além disso, é garantida a assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, garantia que se repetiria nas Leis Maiores de 1937, 1946 e 1967, emendada em 69.

*Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.*
*§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:*
*a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;*
*d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;*
*h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;*
*§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.*

*Art 170 10) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos; e a funcionária gestante, três meses de licença com vencimentos integrais.*

*Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.*

## CONSTITUIÇÃO DE 1937

Retrocesso na omissão da igualdade salarial de gênero

## CONSTITUIÇÃO DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969

Diminuição do tempo para aposentadoria da mulher, que passou de 35 para 30 anos de serviço. (Art. 158, XX)

**Vale lembrar:** A diferenciação referente ao tempo para a aposentadoria se fundamenta na afirmação de que as mulheres, além do exercício profissional fora de casa, ainda são responsáveis pelas tarefas domésticas, educação e cuidados com os filhos, o que não é dividido igualmente entre homens e mulheres. Isso significa que as mulheres exercem uma dupla jornada.

## CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 mantém acertos das Constituições prévias, tais como a igualdade formal, os direitos trabalhistas, previdenciários e da gestante. São inovações as observações quanto às presidiárias em período de amamentação, a criação da licença-paternidade, a proteção contra violência doméstica e o direito ao título de domínio sobre os imóveis rurais.

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*
*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*
*XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*
*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*
*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*
*Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.*

*Art. 226 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*
*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

# MULHERES E O DIREITO CIVIL

## 1962 - MULHER DEIXOU DE SER CONSIDERADA CIVILMENTE INCAPAZ

A questão da incapacidade civil relativa da mulher é verificada no Código Civil Brasileiro de 1916, como podemos ver em seu artigo 6º, inciso II (Das Pessoas Naturais):

> *Art. 6º - São incapazes, relativamente a certos actos, ou à maneira de os exercer:*
> *II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.*

Nesse sentido, mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, em comparação aos pródigos, silvícolas e os maiores de 16 e menores de 21 anos. Em adição, o Código Civil de 1916 possui um capítulo destinado aos Direitos e Deveres da Mulher. Neste capítulo, é possível verificar outro artigo que decorre desta incapacidade relativa →

> *Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:*
> *I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.*
> *II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.*
> *III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.*
> *IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.*
> *V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.*
> *VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.*
> *VII. Exercer profissão.*
> *VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.*
> *IX. Acceitar mandato.*

A tese da inferioridade feminina pautava-se na crença, muito difundida à época, de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. Olhando para a doutrina da época, Bevilaqua (1956, p. 153) entendia, na verdade, que as mulheres possuíam capacidade mental equivalente à do homem, merecendo proteção do direito. No entanto, ele defendia que não é a inferioridade mental a base da restrição imposta à capacidade da mulher, na vida conjugal, mas a diversidade das funções, que os consortes são chamados a exercer. Assim, a restrição à capacidade da mulher dá-se não pela inferioridade mental feminina, mas pela diversidade de funções dentro do espaço familiar.

## Estatuto da Mulher Casada

Em 1962, diante da inaplicabilidade das restrições impostas às mulheres casadas, foi promulgada a Lei 4121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que revogou o artigo 6º, inciso II do Código Civil de 1916, bem como o dispositivo referente à autorização do marido para a mulher poder trabalhar fora de casa. Tal Lei também realizou diversas outras alterações positivas no que diz respeito aos direitos das mulheres. No entanto, ainda diversos problemas precisavam ser corrigidos, quanto aos "direitos e deveres das mulheres".

## 2002 - O TERMO "PÁTRIO PODER" FOI SUBSTITUÍDO POR "PODER FAMILIAR"

O artigo 393 do Código Civil de 1916 tinha a seguinte redação:

> *Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.*

Com o Estatuto da Mulher Casada passou a ser:

> *Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.*

Enfim, com o Código Civil de 2002, no artigo 1.636:

> *Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.*

Com esses três artigos é possível verificar que a pressão social pela igualdade das pessoas e, em especial, de sexos, fez com que o texto da lei fosse sendo modificado gradualmente. Inicialmente, uma espécie de punição era prevista para a mulher (e apenas para ela) que viesse a constituir uma nova entidade familiar: a perda do pátrio poder. Posteriormente, com o Estatuto, vislumbrou-se a possibilidade de a mulher participar no controle da sociedade conjugal, na medida em que novas formas de constituição familiar também passaram a ser consideradas "normais". Assim, a mulher que passasse a constituir nova família não perderia mais o vínculo jurídico com a primeira.

O Estatuto, de fato, concedeu à mulher maior liberdade. Contudo, tal liberdade remete a campos onde a imagem de "boa mulher" está impregnada, como o cuidado com os filhos e a restrição da liberdade sexual, o que pode ser verificado pela permanência da possibilidade de se anular o casamento, caso a mulher já houvesse mantido relações sexuais.

Atualmente, embora o Código de 2002 tenha determinado o poder familiar aos pais, cabendo a qualquer deles "comandar" a sociedade conjugal e, em divergência, buscar auxílio no Judiciário, é possível encontrar posições que indicam a prevalência da ideia de inferioridade da mulher, ainda em algumas decisões.

Ademais, ressalta-se o viés sexista presente no discurso do contrato do casamento entre o marido e a mulher, o qual prevê deveres conjugais tais quais a obrigação da satisfação do débito conjugal. Nesse sentido, a infração do dever de coabitação, pela recusa injustificada à satisfação do débito conjugal, constitui, segundo alguns doutrinadores, injúria grave. Para Washington de Barros Monteiro, caso um dos cônjuges se furte ao *debitum conjugale*, ambos convivendo sobre um mesmo teto e sem motivo plausível, isso seria motivo para separação judicial (“Curso de Direito Civil. Direito de Família”, Editora Saraiva, v. 2, p. 209, 1997).

Assim, é importante verificar a relevância da discussão de teóricas/doutrinadoras feministas na questão. O seu ponto de vista claramente vem alterando o viés sexista dos discursos apontados acima. Assim, o incentivo à produção acadêmica feminina é necessário, para que o entendimento doutrinário possa ser completamente alterado, impactando, de modo efetivo, no embasamento de decisões judiciais.

Tendo em vista tal relevância, torna-se patente a indicação de algumas doutrinadoras e acadêmicas da área de Direito Civil, bem como da área de Direito Comercial, da Faculdade de Direito da USP: Silmara Juny de Abreu Chinellato; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Patrícia Faga Iglecias Lemos; Paula Andréa Forgioni; Sheila Christina Neder Cerezetti; Juliana Krueger Pela; Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca; Susana Henriques da Costa.

# MULHERES E O DIREITO PENAL

Durante o séc. XIX, era consenso na doutrina do direito penal (muito marcada pela visão positivista, que vinculava aspectos físicos e biológicos das pessoas à probabilidade de incidência no crime) a visão de que a mulher que cometia crimes fazia isso por ser "depravada sexualmente". Assim, as mulheres que fugiam de seu papel social como mãe e esposa, um valor socialmente imposto, eram tidas como naturalmente propensas à criminalidade

Apesar de muitas mudanças dessa época para a nossa, há ainda resquícios de uma visão androcêntrica da mulher que comete crimes dentro do direito penal brasileiro. Conforme análise de pesquisa publicada na Revista de Estudos Jurídicos UNESP (NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013), o Código Penal Brasileiro prevê três crimes ainda muito carregados de estigmatização de gênero:

> ABORTO: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena- detenção, de um a três anos" (art. 124)
> INFANTICÍDIO: "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos" (art. 123)
> ABANDONO DE INCAPAZ PARA OCULTAR DESONRA PRÓPRIA: "Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos" (art. 134)

Isso se dá porque esses crimes, de acordo com a pesquisa, só são passíveis de serem cometidos por mulheres. Assim, as mulheres que não cumprem seu papel social de mãe, de cuidadora do lar, são condenadas pelo direito penal; entretanto, isso não ocorre em relação ao pai que mata o próprio filho durante o parto ou logo após, por exemplo. Da mesma forma, a motivação de ocultar desonra própria ao abandonar incapaz é vista como motivação feminina, refletindo um olhar social do senso comum de que a mulher que não mais quer ser mãe é desonrada, já o pai que faz o mesmo não sofre com a mesma força essa sanção social.

Além disso, pode-se observar que a incidência criminal em mulheres está intrinsecamente relacionada ao fenômeno de exclusão social. De acordo com o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz,

> "quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já fora alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas. A partir desse conhecimento, não se pode ignorar tal regularidade, uma vez que tratar similaridades como coincidências é uma forma extremamente simplista e incompleta de se lidar com os fenômenos sociais".

Fonte: https://cee.fiocruz.br/?q=node/997

Se analisarmos o olhar do direito penal sobre a mulher como vítima, a situação não é muito diferente. Enxergar a mulher como submissa e desprovida de qualquer tipo de liberdade, subordinada aos desmandos do marido ou do pai é uma visão dos tempos das Ordenações Filipinas, espécie de Código jurídico que vigorou, no Brasil, entre os anos de 1603 e 1830. Essa visão subsistiu no Código Criminal do Império de 1830:

> "Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
> Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
> Se a violentada fôr prostituta.
> Penas - de prisão por um mez a dous anos".

E também, no Código Penal da República de 1890:

> "Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
> Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
> § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
> Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous anos".

Chegando até o Código Penal de 1940. Nesse código, o crime de "posse sexual mediante fraude" só era aplicado se a vítima fosse considerada "mulher honesta". Era comum na doutrina jurídica da época a conceituação de o que seria uma "mulher honesta", como a de Nelson Hungria e Romão Lacerda:

> "desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação".

De acordo com Mariângela Magalhães, professora de Direito Penal da Universidade de São Paulo, em matéria para o portal Carta Capital,

> "a justificativa para a disparidade de tratamento não estava apenas no fato de uma mulher ter mais "dignidade sexual" do que a outra (o que, aos olhos de hoje, é inadmissível), mas na constatação de que o que estava sendo objeto de proteção não era a liberdade sexual da mulher – mero objeto voltado à satisfação do marido –, mas a honra familiar".
>
> Fonte: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-direito-penal-e-a-protecao-a-mulher-no-seculo-21-novas-perspectivas/

Essa distinção somente foi excluída do texto jurídico em 2005, por meio da Lei 11.106/05 e a alteração na visão de que violência sexual não seria mais considerada crime contra costumes, mas contra a dignidade humana só ocorreu em 2009 (Lei 12.015/09).

Mudanças no Código Penal de 1940, conforme Mariana Bueno, em sua tese de doutorado (BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e direito penal. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.), tiveram grande influência de luta de movimentos feministas no país, que tiveram como um dos principais pontos de partida a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei 7.353/85, durante o período de redemocratização no Brasil. A finalidade de tal conselho, conforme seu artigo 1º, era

> "eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País".

Desde então, a doutrina tem se posicionado de forma crítica frente às questões penais quanto ao gênero. Jesús-María Sanchéz, doutrinador em direito penal, afirma que o movimento feminista, do lado de outros setores sociais que lutam pela defesa dos direitos humanos denominados pelo autor de "gestores atípicos da moral", teve grande impacto na expansão do direito penal no sentido de este ser agente de transformações sociais. Isso decorre pelo fato de que a maior atenção estatal dada a condutas de violência contra a mulher, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade, pós-doutoranda em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de Buenos Aires, promove uma "discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito"; dessa forma, problemas que eram considerados do âmbito privado, como a violência doméstica, tornam-se problemas públicos, tornam-se crimes.

## CONQUISTAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO



A promulgação da **Lei 10.224/01**, que criminalizou o **assédio sexual**

A **Lei 11.106/05**, que promoveu alterações no Código Penal, como a supressão do termo "**mulher honesta"** dos artigos 215 e 216, a substituição de "mulher" por "pessoa" no art. 231 e a descriminalização de condutas como o adultério e a "sedução"

A Lei 11.340/06, ou a **Lei Maria da Penha**, que pune a violência que cause à mulher "morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" desde que ocorra dentro do âmbito doméstico, familiar e nos casos em que tenha ocorrido alguma relação de convivência entre o agressor e a vítima"

A **Lei 12.015/09**, que promoveu novas reformas no Código Penal de 1940, alterando, dentre outras modificações, o título VI, de "Dos crimes contra os costumes" para "Dos crimes contra a **dignidade sexual"**, alterando a visão de que condutas de violência sexual fossem uma ofensa às " boas maneiras" da sociedade para uma visão de proteção à dignidade humana individual das pessoas.

A **Lei 13.104/15,** que incluiu, no Código Penal, o crime de **feminicídio**, ou seja, o homicídio "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino"(art. 121, § 2º, VI, do CP)

A **Lei 13.718/18**, que, conforme o seu art. 1º, "tipifica os crimes de **importunação sexual** e de **divulgação de cena de estupro**, torna pública incondicionada a natureza da **ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais** contra vulnerável, estabelece causas de **aumento de pena** para esses crimes e define como causas de aumento de pena o **estupro coletivo** e o **estupro corretivo**". Assim, a mulher que se sentir violentada quando algum homem a apalpa no transporte público, força um beijo no bloquinho de carnaval ou pratica ato libidinoso olhando para ela, situações exemplificativas (infelizmente) muito comuns no dia a dia das brasileiras, possuem tutela jurídica penal por meio do crime de "**importunação sexual**" (reclusão de 1 a 5 anos). A lei também buscou a previsão do **"revenge porn"** como qualificador para o crime de "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia para quem pratica", aumentando a pena de 1 a 5 anos de reclusão em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

É extremamente importante ressaltar que os crimes de violências de gênero não afetam todas as mulheres da mesma forma e com a mesma intensidade. É preciso ter um olhar interseccional que o texto legislativo do direito penal, muitas vezes, deixa de levar em consideração. Assim, mulheres negras, pobres, LGBTQ+, imigrantes e refugiadas, por exemplo, são minorias que frequentemente são vulnerabilizadas pelo direito penal. Exemplo disso é a lacuna que as lei  penais deixam em relação às mulheres trans: elas podem recorrer à Lei Maria da Penha ou à Lei do Feminicídio por exemplo? Outra questão é: existe lei contra a lgbtfobia? O direito que protege essas minorias vítimas desses crimes é principalmente jurisprudencial, isto é, criado a partir de casos julgados nos tribunais, pois a lei não prevê esses casos. Assim, há o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconheceu que a Lei Maria da Penha poderia proteger mulher transexual que não realizou cirurgia de mudança de sexo; o mesmo ocorre com outro caso em que esse mesmo tribunal entendeu que o feminicídio deveria alcançar mulheres trans. Em relação à lgbtfobia, o Supremo Tribunal Federal (STF) enquadrou a homofobia e transfobia como mesmo tipo penal da Lei do Racismo (Lei 7.716/89). Porém, é de se ressaltar que, embora a jurisprudência tenha papel fundamental no direito brasileiro, ela não tem a mesma força de obrigatoriedade do que a lei, deixando as mulheres LGBTQ+ ainda vulneráveis.

## ESTUPRO MARITAL

No sistema judicial do Reino Unido, a condição de marido da vítima funcionava como uma excludente de ilicitude para a conduta tipificada como estupro. Era como se a mulher inglesa desse seu consentimento automático para toda e qualquer prática sexual ou libidinosa a ser praticada pelo marido a partir do casamento. Isso durou oficialmente até 1994, quando foi sumulado o entendimento de que os tribunais britânicos não analisariam mais recursos interpostos com base nesta excludente de ilicitude. Na França, a situação não era muito melhor e o entendimento oficial de que estupro marital também é estupro só prevaleceu em 1990, há trinta anos somente.

Veja o que dizia em 1969 a doutrina do brasileiro Magalhães Noronha sobre o direito do marido a ter relações sexuais com a esposa independente da vontade desta última:

> “As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido”.

Compare-se à doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini, já em 2010:

> “A melhor solução é a proposta por Celso Delmanto, que entende ocorrer estupro sempre que houver constrangimento do marido para a realização do ato sexual por constituir o fato abuso de direito. Isto porque, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. Ademais, não estando a mulher obrigada à prática de atos libidinosos que atentam contra a normalidade das relações entre os cônjuges, não fica ela, com o casamento, inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo”

Em 2005, foi retirada do Código Penal brasileiro a extinção da punibilidade para um estuprador pelo casamento com a vítima. Ainda há, porém, resistência para que a sociedade e a Justiça entendam o sexo não consentido dentro das relações conjugais como estupro. Hoje, na Câmara dos Deputados, tramitam aproximadamente setenta projetos de lei sobre estupro. Não há, contudo, nenhuma proposta sobre estupro marital em tramitação.

## LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Direito reservado ao homem para a defesa de seu patrimônio moral. Hipótese prevista nas Ordenações Filipinas, mas não no Código Criminal do Império. Presente no Código Penal da República, não sendo então considerado crime o homicídio praticado "sob um estado total de perturbação dos sentidos e da inteligência". Inexistente no Código Penal de 1940, constando, porém, como homicídio privilegiado – aquele em que o agente "comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima".

A ofensa à honra masculina mais intensa é a relação adulterina, ações libidinosas ou conjunção carnal com outrem que não o cônjuge – a quem se garante absoluto direito à fidelidade em relação ao outro. Para J. Rodrigues de Meréje: "O marido surpreendido pelo adultério da mulher, no sacrário do seu próprio lar, pode por duplo motivo desforçar-se da injúria, de modo violento".

Historicamente, a legítima defesa da honra se consolidou como tese de defesa para absolver pessoas acusadas de "crimes passionais", sobretudo quando os casos eram tratados pelo Tribunal do Júri – contexto no qual a honra masculina tem maior apelo, já que os julgadores são pessoas do povo.

Em outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal absolveu um homem por uma tentativa de feminicídio cometida em legítima defesa da honra. Em 2001, o mesmo Supremo havia abolido a utilização deste conceito, sob o argumento de que a legítima defesa da honra é uma tese que privilegia a reputação masculina em detrimento da vida das mulheres vitimadas pela lógica da posse masculina sobre os seus corpos. Vislumbra-se, como tal, uma contradição interna ao ordenamento jurídico brasileiro, que criminaliza o feminicídio, mas continua permitindo que se levem a júri arguições quanto à legítima defesa da honra masculina.

## FEMINICÍDIO

Há uma preocupação em distinguir tais assassinatos em razão do gênero feminino dos chamados "crimes passionais". O argumento que distingue uns e outros se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que mortes de mulheres não sejam legitimadas pelas instâncias judiciais, que aplicariam penas mais leves ou até excluiriam completamente a punibilidade em casos de crime passional.

Outra preocupação é a de demonstrar que mortes de mulheres são em geral diferentes de mortes que decorrem da criminalidade comum, provocada por gangues e quadrilhas, já que praticamente todas as mortes de mulheres poderiam ser classificadas como feminicídio, excetuando algumas poucas que decorrem, por exemplo, de crimes contra o patrimônio. Quando se aplica o conceito de feminicídio aos dados sobre homicídios encontrados em diferentes países, tem-se que a maior parte das mortes de mulheres configura feminicídio íntimo, ou seja, assassinatos decorrentes de relações conjugais.

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios nacionais sobre feminicídio é a falta de informações oficiais sobre as mortes de mulheres. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que dificulta isolar os assassinatos de mulheres no conjunto de homicídios em cada localidade. Faltam ainda dados para contextualizar essas mortes, como o tipo de relacionamento entre a vítima e o agressor, os motivos e as circunstâncias em que os crimes ocorreram e como o sistema de justiça criminal lida com essas mortes.

A categoria “femicídio” foi empregada pela primeira vez no Brasil em 1995 por Saffioti e Almeida, em análise sobre homicídios de mulheres no âmbito de relações conjugais.

No bojo do caso Maria da Penha Maia Fernandes, a CIDH observou que no Brasil era trinta vezes mais provável que pessoas do sexo feminino fossem assassinadas por seu cônjuge do que pessoas do sexo masculino. Os números que descrevem a violência fatal contra as mulheres no Brasil apontam para a existência de um problema crônico e de longa duração que atingiu mais de 50 mil mulheres entre 2000 e 2010, ano em que a taxa de mortes foi de 4,6 por 100 mil habitantes.

À semelhança de outros países da América Latina, o problema do feminicídio no Brasil está estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo. Enquanto, em relação aos homens, 15% dos homicídios ocorrem na residência, no que diz respeito às mulheres essa cifra sobe para alarmantes 40%. Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno e que a morte é, muitas vezes, o desfecho de histórias marcadas pela violência.

A despeito dos avanços consolidados na legislação pela inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro (Lei nº 13.104/2015), são grandes as dificuldades enfrentadas para o reconhecimento da qualificadora diante de práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais. Dessa forma, diagnosticar as circunstâncias que cercam o assassinato de mulheres possibilita enumerar os aspectos comuns aos casos de feminicídio e o desenho de estratégias eficazes para a promoção dos direitos das mulheres.

**Feminicídio e as mulheres trans**

No projeto de lei do feminicídio, o texto definia o crime como um homicídio "contra a mulher por razões da condição de gênero feminino". Porém o texto que foi aprovado e se tornou lei alterou a definição, afirmando se tratar de um crime "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". O uso da palavra sexo teve como objetivo excluir mulheres da comunidade LGBTQ+.
As mulheres trans estão sujeitas tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado decorrente da transfobia.

Os avanços de direitos para a população trans/lgbtq+ vieram por meio de decisões judiciais (jurisprudência), e não pela lei. As mulheres trans ainda possuem muito de seus direitos negados, e ainda existem muito obstáculos para criação e efetivação de dispositivos jurídicos para proteção da população trans.



**Houve aumento de 49% nos assassinatos de mulheres transexuais e travestis no primeiro quadrimestre de 2020 (Antra)**

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quantidade de denúncias de violência contra as mulheres recebidas no canal 180 cresceu quase 40% ao compararmos o mês de abril de 2020 e 2019

Fonte: https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/violencia-contra-a-mulher-a-pandemia-que-nao-cessa/.

# A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES

As mulheres lutaram muito para conseguir espaço e, mais do que isso, direitos básicos no mercado de trabalho. Apesar de haver muitas conquistas nesse sentido, ainda há muito o que conquistar. A seguir, serão apresentadas conquistas das mulheres ao longo das Constituições brasileiras no âmbito dos direitos trabalhistas.

## CONSTITUIÇÃO DE 1824

A primeira Constituição do Brasil não se referiu à questão da igualdade entre os sexos; tampouco fez menção ao trabalho da mulher; mulheres sempre alocadas em segundo plano.

## CONSTITUIÇÃO DE 1891:

Seguindo a linha da primeira, essa Constituição também foi praticamente omissa em relação ao trabalho da mulher, explicitando que a mulher deveria pedir autorização do marido para trabalhar e, além disso, o pai e o marido poderiam desfazer o contrato empregatício da mulher quando este apresentasse risco aos vínculos familiares. Em 1932, foi instituída a proibição do trabalho da mulher no período noturno, compreendido das 22 horas às 5 horas do dia seguinte e proibindo a remoção de pesos. Este mesmo Decreto concedia à mulher 2 descansos diários de meia hora cada um para amamentação dos filhos, durante os 6 primeiros meses de vida. Além disso, proibiu a discriminação das mulheres quanto aos salários, além de estabelecer outras garantias, tais como a proibição do trabalho da mulher em locais insalubres, o direito ao gozo de repouso antes e após o parto sem prejuízo do salário e do emprego e alguns serviços que deveriam ser disponibilizados em amparo à maternidade, tais como a instituição da previdência em favor da mesma.



**CONSTITUIÇÃO DE 1934**

Proibiu diferenças de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo; proibiu o trabalho de mulheres em indústrias insalubres; garantiu assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social.

**CONSTITUIÇÃO DE 1937**

Continha o preceito formal da igualdade de todos perante a lei, porém, eliminou o dispositivo da constituição anterior que vedava a diferença de salários por motivo de sexo, mantendo a proibição do trabalho das mulheres em locais insalubres.

**CONSTITUIÇÃO DE 1946**

Manteve os direitos já adquiridos pelas mulheres no direito do trabalho.

**CONSTITUIÇÃO DE 1967**

Proibia a diferença de salário por motivo de sexo e estado civil.



## CONSTITUIÇÃO DE 1988

Igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; Proibição de diferença de salário, admissão e função, por motivo de sexo; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específicos; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 6 anos de idade em creches e pré-escolas. A Constituição de 1988 fez com que o Direito do Trabalho, em relação às mulheres, deixasse de ser "protetor" para ser "promocional".

Algumas conquistas: Licença maternidade; Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional; Igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual; Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional (Art. 7º XX); Lei 9.799/1999 altera a CLT inserindo regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho.

Direitos das Trabalhadoras Domésticas: salário mínimo, proibição da redução do salário, 13º salário, folga semanal, férias anuais remuneradas, licença à gestante de 120 dias, licença paternidade, aposentadoria, integração à previdência social.





# REFLEXÕES

## A INSTABILIDADE DO DIREITO DAS MULHERES

**“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”**



Simone de Beauvoir 1908-1986
Filósofa, escritora, ativista e feminista
Escritora da obra *O Segundo Sexo*.

O ano é 2020. Durante o isolamento social decorrente do novo Coronavírus, as denúncias de violência doméstica subiram exponencialmente. Além disso, a proporção de artigos acadêmicos aceitos com uma primeira autora do sexo feminino despencou para submissões feitas em março, abril e maio, tendo como principal motivo a grande carga de trabalho doméstico que ainda é atribuída às mulheres. Ainda esse ano, uma menina de 10 anos, estuprada pelo próprio tio, foi atacada por grupos ultraconservadores por ter iniciado o processo de interrupção de sua gravidez. Não só isso, a ministra Damares Alves (Mulher, Família e Direito Humanos) agiu ativamente para impedir o aborto dessa menina. E essa lista de casos que afrontam direitos básicos das mulheres é longa e contínua.



Temos corpos sobre os quais a sociedade pensa poder impor regras. Vivemos em um mundo no qual os homens têm certeza de sua impunidade e atacam mulheres em seus ambientes de trabalho e doméstico. A sociedade ainda impõe o trabalho doméstico como responsabilidade feminina e, por isso, as mulheres vivem uma dupla jornada exaustiva. Elas ainda são acusadas como culpadas socialmente pelas violências que sofrem diariamente, sendo interrompidas, constrangidas e deslegitimadas. A luta é constante, já que os direitos das mulheres estão permanentemente ameaçados. O processo de reconstruir essa narrativa e resgatar nossos corpos de um longo histórico de repressão é duradouro e sujeito a agressivos ataques, sendo essencial sempre considerar a interseccionalidade inerente a essa luta, já que mulheres vivenciam diferentes formas de opressão de acordo com diversos fatores, como raça e classe.

**“A violência é uma maneira de silenciar as pessoas, de negar-lhes a voz e a credibilidade, de afirmar que o direito de alguém controlar vale mais do que o direito delas de existir, de viver.”**

**Rebecca Solnit**

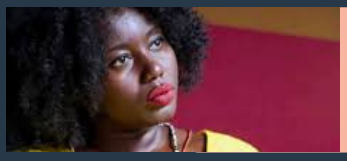
# A QUESTÃO DO ABORTO

A luta pela legalização do aborto é uma luta pelo direito de controlar o próprio corpo. A escolha do aborto deve dizer respeito apenas à mulher, não à Igreja, não ao Estado. São elementos essenciais na questão: educação sexual para decidir; contraceptivos para prevenir; aborto legal, seguro e gratuito para não morrer. Atualmente no Brasil, o aborto é crime, exposto nos artigo 124 ao 127 do Código Penal Brasileiro.

O Brasil está entre as 25% das nações do mundo com legislações mais restritivas em relação à interrupção da gravidez (Fiocruz), e isso é extremamente prejudicial para a saúde das mulheres.

A legalização do aborto é um assunto urgente, uma questão de saúde pública. O aborto é realizado, sendo legal ou não. A criminalização apenas coloca em risco a vida dessas mulheres, principalmente das mulheres em situação de maior vulnerabilidade social. Quem morre com abortos no Brasil são mulheres negras, jovens e com até o Ensino Fundamental, por não terem condições de pagar procedimentos seguros.

**"O artigo 5º da Constituição brasileira assegura o direito de todas e todos serem tratados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em tese, caso os instrumentos protetivos do nosso país queiram, de fato, combater as discriminações que impedem os exercícios das liberdades fundamentais, precisam averiguar as performances sexistas e racistas de seus expedientes, usando a abordagem interseccional. "**



Carla Akotirene
autora do livro *Interseccionalidade*

Para piorar esse cenário, 2019 foi o ano com maior quantidade de projetos contrários à legalização do procedimento. Entre esses projetos de lei contrários à legalização do aborto estão:

- o PL 2893/2019 que propõe a revogação do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), justamente o artigo que permite o aborto em casos específicos.
- o PL 4150/2019, propõe a alteração o Código Civil (Lei 10.406/02) para definir que a personalidade civil do ser humano começa desde a sua concepção.

Outro tópico em questão, é a Portaria 2.282 de 27 de agosto de 2020. Esse novo regulamento estabelece como obrigatória a notificação da polícia quando vítimas de violência sexual decidem pelo aborto. Ela dificulta o procedimento e leva ao constrangimento da mulher. A portaria já foi alterada em setembro deste ano (2020), retirando o trecho que determinava que a equipe médica encorajasse a vítima a visualizar o ultrassom.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**"O patriarcado é um juiz que nos julga ao nascer, e o nosso castigo é a violência que já se vê. É o feminicídio, impunidade para o assassino, é o desaparecimento, é a violação. E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como me vestia."**

COLETIVO LASTESIS

A lei contra o feminicídio foi criada em 2015, por meio do decreto lei 13.114/15. Nesse decreto, o feminícidio tornou-se um ponto agravador da pena. Apesar da conquista da lei tipificando o feminicídio, a aplicação do dispositivo enfrenta desafios. Um deles foi uma norma proposta no pacote denominado popularmente como “anti-crime”, de autoria de Sérgio Moro (Projeto de Lei 6.341/2019).

No PL do pacote anti-crime, Sérgio Moro deliberava uma proposta de alteração do artigo 23 do Código Penal para ampliar as hipóteses de impunidade caso um ato ilícito fosse cometido, implementando um parágrafo 2° no artigo e dizendo que: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Que maior violenta emoção poderia ser inferida desse criminoso que a do marido que sente-se traído? A do pai que ama a filha e não quer “perdê-la”? Tal norma representava a volta furtiva do crime passional, termo esse que se utilizava anteriormente para justificar crimes por “paixão”. Na prática, tal termo criava uma maior impunidade para crimes misóginos. Felizmente, o dispositivo foi vetado do projeto de lei por intervenção do grupo de trabalho dos deputados da câmara, através de sugestão do deputado Marcelo Freixo do PSOL (BRANT, 2019).

# VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Os casos de violação da autonomia da mulher e de seus bebês são recorrentes no Brasil. De acordo com pesquisa realizada em 2010, pela Fundação Abreu Pereira em conjunto com o SESC, uma em cada quatro mulheres sofreu violência obstétrica. Violência obstétrica é o termo que se refere à violência cometida contra gestantes durante o pré-natal, período de gestação e parto. Além da agressão já constatada por meio das estatísticas, órgãos estatais e projetos de lei têm buscado reduzir ainda mais a liberdade feminina em relação a todo o processo da gestação.

Em 2019, por exemplo, o Conselho Federal de Medicina apresentou uma resolução restritiva da autonomia da mulher (Resolução CFM 2232/2019) . Tais normas estabelecidas pelo conselho permitiam “intervenções médicas não-emergenciais à gestante” (FIGUEREIDO, 2019). De fato, como previsto no artigo 5º, parágrafo 2º:



A recusa terapêutica manifestada por gestante deve ser analisada na perspectiva do binômio mãe/feto, podendo o ato de vontade da mãe caracterizar abuso de direito dela em relação ao feto.

Essa perspectiva que coloca na figura materna e no feto o peso de uma pressuposta igualdade, menospreza a vontade da mulher. Na prática, tal artigo suprime o livre-arbítrio da mulher e coloca seu corpo sobre o domínio e decisão dos médicos. Felizmente, por pressão de movimentos feministas e órgãos do Estado, como a Defensoria Pública do estado de São Paulo, tal artigo foi suspendido por liminar do Ministério Público Federal.

Pode-se notar que tal artigo foi suspenso apenas por manifestações de entidades, movimentos sociais e repúdio da opinião pública. Nesse exemplo, fica marcada a instabilidade de direitos conquistados e evidenciado que o processo de preservação dos direitos da mulher  é uma luta constante.

# CONCLUSÃO

Para finalizar e tornar ainda mais concreto o que foi visto ao longo da cartilha, a seguir serão apresentados alguns dados concretos sobre a situação dos mulheres da prática jurídica:
No poder judiciário, da posse da primeira magistrada mulher, Auri Moura Costa, em 1939, passaram 67 anos até que a ministra Ellen Gracie Northfleet se tornasse a primeira mulher a presidir o STF, em 2006. Segundo relatório do CNJ, em 2018, as mulheres ocupavam cerca de 32% das vagas de magistratura e apenas 27% das vagas de desembargadores no país.

Já no poder executivo e legislativo, sabendo que o processo legislativo e os decretos regulamentares de competência do poder executivo constituem os mais sólidos instrumentos para a manutenção destas garantias, a participação das mulheres também é baixa e paulatina. Foi apenas em 2010 que o país teve sua primeira presidente eleita, Dilma Rousseff, pelo Partido dos Trabalhadores. Paralelamente, a pequena participação das mulheres no Congresso é um termômetro do conservadorismo no poder legislativo. Com 15% dos cargos eletivos da Câmara dos Deputados preenchidos por mulheres, o Brasil encontra-se bem abaixo da média na América Latina e ocupa a 154ª posição no ranking de participação de mulheres no Parlamento elaborado pela ONU.

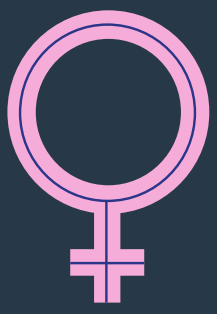
Todas estas reflexões evidenciam que a luta pelos direitos das mulheres precisa ser constante, não apenas porque ainda há muito a ser conquistado, mas também pela fragilidade das garantias já vigentes. Afinal, a dominância do pensamento conservador dentre os representantes dos três poderes é motivo de grande tensão sobre estes direitos já conquistados. Assim, ainda hoje, tanto projetos de leis de conteúdo conservador quanto interpretações doutrinárias e jurisprudenciais restritivas, constantemente ameaçam diminuir a eficácia dos direitos das mulheres.

Além disso, é preciso compreender a interseccionalidade, ou seja, que particularidades decorrentes da sobreposição de múltiplos fatores como raça, classe social, identidade de gênero, etc, potencializam a exclusão de setores específicos da sociedade. Embora tais setores também se beneficiem das conquistas do movimento feminista, estas lhes são insuficientes, pois suas pautas enfrentam outros valores que sociedades religiosas machistas e patriarcais consideram indiscutíveis.

Portanto, este trabalho busca fomentar a abertura de canais de diálogo e conscientizar todos a combater a exclusão que é muito feita no ensino jurídico ao tangenciar pautas feministas. Esperamos que a divulgação da cartilha convide todas as mulheres a participar das atividades acadêmicas na universidade e políticas dentro e fora da academia, cientes do seu importante papel como protagonistas de mudanças institucionais tão necessárias! Convidamos também todas e todos a pensar quais as melhores maneiras de propagar essas informações, engajando não apenas quem ativamente busca materiais como este, mas também quem é passivo, e precisa repensar seus posicionamento, para garantir efetividade à equidade de direitos em nossa sociedade. Por fim, nós, como estudantes do Largo de São Francisco, motivamos as alunas e os alunos a reconhecerem figuras acadêmicas que lutam pelo feminismo jurídico, como as professoras Bernadete Neves Pedrosa, Ivette Senise Ferreira, Ada Pellegrini Grinover e Maria Helena Diniz, exemplos do pioneirismo que trilhou o caminho da contribuição feminina para a evolução da doutrina jurídica, assim como as professoras e professores da faculdade que ativamente procuram difundir a ótica do feminismo jurídico dentro da academia.

A luta continua, afinal...

É pela vida das mulheres.



# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


Law, S. A., & Rackner, L. F. (1987). Gender equality and the Mexico City policy. New York University Journal of International Law and Politics, 20(1). pp. 193-228.

Direito das mulheres nos EUA. Diretoras Ricki Stern & Annie Sundburg. Produtoras Ricki Stern & Annie Sundburg. Netflix, 2018. Documentário

Thomas Brejcha, Revisiting the Legal Critiques of Roe v. Wade, Christian Lawyer 9, no. 1 (2013). pp. 3-7

ERGALLO, Paola; RAMÓN MICHEL, Agustina. El aborto no punible en el derecho argentino. 2009.Tarducci, MónicaEscenas claves de la lucha por el derecho al aborto en Argentina. Salud Colectiva [online]. 2018, v. 14, n. 3. pp. 425-432.

MORÁN FAÚNDES, José Manuel. ¿ Pro-Vida?¿ Cuál Vida? Hacia una descripción crítica del concepto de "vida" defendido por la jerarquía católica".

ZURBRIGGEN, R. y ANZORENA, C.(Comp.) El aborto como derecho de las mujeres. Otra historia es posible. Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito. Buenos Aires: Herramienta, p. 39-63, 2013.

COPELLO, P.L. Apuntes sobre el feminicidio. Revista de derecho penal y de criminología, n. 8, p. 119-143, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4070725>

LAGARDE, M. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud, [S. l.], n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343. Acesso em: 25 oct. 2020.

RUSSELL, Diana. The Origin and Importance of the term Femicide. 2011. Disponível em: <http://www. dianarussell. com/origin_of_femicide. html>

RUSSELL, Diana, Femicide: The power of a name. Disponível em: <http: //www.dianarussell.com/femicide_the_power_of_a_name.html>

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf .

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/SU.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ", 1994. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm. Acesso em: 30.10.2020.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1979. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm. Acesso em: 30.10.2020.

MACHADO, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de T Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

VLOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. 1995. Acesso em: 30.10.2020.

Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). O PROGRESSO DAS MULHERES NO BRASIL, 2003-2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

Núcleo de Estudos Sobre Cooperação e Conflitos Internacionais. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

Observatório de Relações Internacionais. COLET NEA DE TRATADOS INTERNACIONAIS. Disponível em: https://neccint.wordpress.com/legislacao-internaciona/ . Acesso em: 30.10.2020.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres – Fundo de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: http://www.fundodireitoshumanos.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf . Acesso em: 30.10.2020.

ASSMANN, Selvino José. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852. Acesso em: 30.10.2020.

*A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras*. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824,fam%C3%ADlia%20e%20exercendo%20fun%C3%A7%C3%B5es%20dom%C3%A9sticas. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

*Voto da mulher*. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O*s direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira*. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/

87 *anos do direito ao voto feminino: onde estamos hoje*? Disponível em: http://ittc.org.br/87-anos-voto-feminino/

REZENDE BOEL,Vanessa; HERNANDES AGUSTINI, Cármen Lúcia. A Mulher no Discurso Jurídico: Um Passeio pela Legislação Brasileira. Disponível em: http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/download/4208/3149/0. Acesso em: 20 out. 2020.
http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/mulheres_direitos_civis.pdf
https://cpdoc.fgv.br/campojuridico/ada-pellegrini#Sumario1https://pt.wikipedia.org/wiki/Ada_Pellegrini_Grinoverhttps://www.usp.br/espacoaberto/?p=3784
AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Estupro dentro das relações conjugais permanece invisível, alerta promotora. https://www.camara.leg.br/noticias/639436-estupro-dentro-das-relacoes-conjugais-permanece-invisivel-alerta-promotora/
CLARO, A. & SERRANO, M. Legítima defesa da honra: O poder simbólico da decisão do STF. Carta Capital. 19 out 2020. https://www.cartacapital.com.br/opiniao/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/
GOMES, M. G. de M. Slides da aula de 24/08/2020. Curso: DPM0426 – Direito Penal e Gênero. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
GOMES, M. G. de M. Slides da aula de 14/09/2020. Curso: DPM0426 – Direito Penal e Gênero. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
MACHADO, M. R. de A. (org). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Cejus/FGV, 2014.
PASINATO, W. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu. 2011, n.37, pp.219-246. ISSN 0104-8333.
BRANT, Danielle. Grupo de trabalho da câmera rejeita proposta de Moro de excludente de ilicitude. Folha de São Paulo, Brasília, 25 de set de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/deputados-rejeitam-proposta-de-moro-para-excludente-de-ilicitude.shtml>. Acesso em: 21 de out de 2020.
MAZZI, Carolina. Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar. O GLOBO, Rio de Janeiro, 01 de maio de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-proteger-denunciar-24405355>. Acesso em: 17 de Outubro 2020.
ROSSI, Mariana.Menina estuprada sofreu acosso de ultraconservadores até dentro de hospital. El País, São Paulo, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-18/menina-estuprada-sofreu-acosso-de-ultraconservadores-ate-dentro-de-hospital.html>. acesso em: 17 de Outubro de 2020.
SILVA, Vitória; MARTINS, Flávia. Projetos de lei da Câmara contrários ao aborto batem recorde em 2019. Carta Capital, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/projetos-de-lei-da-camara-contrarios-ao-aborto-batem-recorde-em-2019/>. Acesso em: 20 de Outubro de 2020.
Princípais questões sobre aborto legal. Fio Cruz, 22 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/#:~:text=O%20aborto%20%C3%A9%20crime%20pela,solicita%C3%A7%C3%A3o%20e%20consentimento%20da%20mulher>. Acesso em: 20 de Outubro de 2020.
CAROLINA, Áurea. Aborto: 5 razões para legalizar. Mídia Ninja, 26 de julho de 2018. Disponível em: <https://midianinja.org/gabinetona/aborto-5-razoes-para-legalizar/>. Acesso em: 23 de outubro de 2020
Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde. Cofen, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2020
Nova lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas. Agência Senado, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>. Acesso em 23 de outubro de 2020
BRASIL. Presidência da república, Secretaria-Geral. Lei Nº 13.871 de 17 de Setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm> . Acesso em: 25 de outubro de 2020
BRASIL, Câmara do deputados. PL 2893/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 25 de outubro de 2020
BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n° 131, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134808>. Acesso em: 25 de outubro de 2020
FIGUEIREDO, Patricia. Conselho de Medicina inclui gestantes na lista de exceções dos pacientes que podem recusar tratamentos. G1 Globo, 26 de set de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/09/26/conselho-de-medicina-inclui-gestantes-na-lista-de-excecoes-dos-pacientes-que-podem-recusar-tratamentos.ghtml. Acesso em: 21 de out de 2020
Após ação da Defensoria de SP e DPU, Justiça determina que recusa terapêutica só pode ser afastada em caso de efetivo risco à vida de paciente. DPE-SP, 18 de agosto de 2020. Disponível em:<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=90622&idPagina=3086#:~:text=No%20entendimento%20das%20Defensoras%20e,consci%C3%AAncia%20na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A9dico%2Dpaciente>. Acesso em: 21 de out de 2020.
FERRI, Enrico. Princípios de direito criminal. Trad. Luiz Kemos Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931
Justiça suspende regra do conselho da medicina que permitia intervenção sem o aval da gestante. G1 Globo, 19 de dez de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/12/19/justica-suspende-regra-do-conselho-de-medicina-que-permitia-intervencao-sem-o-aval-de-gestantes.ghtml> Acesso em 21 de out. de 2020.
Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. Núcleo de Opinião Pública da FPA, agosto de 2010. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf> Acesso em 21 de out de 2020.
NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.
BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e direito penal. 2011. Tese de Doutorado.Universidade de São Paulo.
ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência Sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado. Feminino, masculino: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 106.
SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.